

**A SUPRAM Noroeste de Minas**

Rua Jovino Rodrigues Santana, 10 – Nova Divinéia, CEP. 38613-094, Unai-MG

Recorrente: MARCOS DE SOUZA SANTOS

Recorrido: SUPRAM Noroeste de Minas

Processo: 778354/23

**17000000717/23**

Abertura: 09/10/2023 14:47:15

Tip: Dec: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Seq. Ext: MARCOS DE SOUZA SANTOS

Assunto: RECURSO REF AT 314610/2023. CORRETO

Auto de Infração: 314610/2023

Senhores Julgadores,

MARCOS DE SOUZA SANTOS, brasileiro, pequeno produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 074.172.366-26, e Cédula de Identidade RG nº 1229700 - SSP/MG, nascido na data de 26/01/1983, filho de Altivo Pereira de Sousa e Lucia Maria Pereira dos Santos, com endereço para receber correspondências na Rua José Camargo, nº 80, Casa, Bairro JK, CEP. 38.607-138, na Cidade de Guarda-Mor/MG, com endereço eletrônico (e-mail: marcosptu@gmail.com, telefone para contato nº (38) 9 9931-0827; data vênua, inconformado com a decisão pela MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas no auto de infração nº 314610/2023, nos termos do art. 66 a 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018; vem, por meio de seu procurador já constituído no momento da defesa apresentada, impetrar Recurso com pedido de reconsideração da decisão, pelos fatos e fundamentos adiante articulados.

Temos constar no auto de infração, datado de 05/05/2023, constar supressão/desmate em uma área comum de 85,41 ha, composta pela tipologia vegetal "CAMPO CERRADO", com rendimento lenhoso estimado em **1.423,78 m<sup>3</sup>**, contendo a previsão de **reincidência genérica – gravíssima (auto de infração nº 128772/2022)**, pela suspeita de fazer queimada ou provocar incêndio; com penalidade multa simples no valor

José Neto Antônio Fraga

OAB/MG 95.767

E-mail: jnfragaadv@hotmail.com

de R\$ 1.000,00 (mil reais) e 86.000,00 UFEMG pela supressão/ desmate de uma área de 85,41 hectares, em área comum de tipologia vegetal "Campo Cerrado", com embasamento legal no artigo 3º, anexo III, Código 302-A, do Decreto 47.838/20 combinado com a Lei 20.922/2013, com agravamento da Reincidência Genérica Gravíssima vinculada ao auto de infração 288772/2022, por fazer queimada ou provocar incêndio; com estimativa de 1.423,78 m³ de material lenhoso, com multa simples de R\$ 100,00 e 142.378,00 UFEMG.

***Ilustre(s) e sapientíssimo(s) Julgador(es),***

Consta no Auto de Infração acima descrito que o autuado fez supressão/desmate de uma área correspondente a 85,41ha, numa área comum composta pela tipologia vegetal "**CAMPO CERRADO**"; cujo material lenhoso estimado bateu a cifra dos 1.423,78 M³, contendo a agravante da reincidência genérica - gravíssima.

O Impetrante, ora recorrente, pequeno produtor rural, vem mui respeitosamente à conspícua e respeitável presença de Vossas Senhorias interpor o presente Recurso, com o objetivo de que seja apreciado seu pedido de Reconsideração na decisão da defesa, o que se deu pelo indeferimento, com a manutenção das penalidades.

Todas essas argumentações e ponderações poderão ser confirmadas por meio de um Laudo Técnico do Órgão Ambiental -IEF/MG, sanando, portanto, quaisquer dúvidas por ventura existente na cabeça dos nobres julgadores.

O Contraditório assegura o rebate das acusações, com a conseqüente alegação de argumentos contrários, os quais vêm indicar uma segunda versão dos fatos, ou uma forma alternativa de interpretá-los, à luz da lei incidente sobre o caso concreto.

Assim, tendo em vista a imputação do Recorrente em crime previsto na legislação ambiental, faz-se oportuno contra argumentar os fatos narrados no AI 314610/2023, a fim de trazer à baila a o grande equívoco no momento de se estimar a volumetria do material lenhoso, uma vez que por meio de uma **Perícia Técnica** ficará provado que ficou muito além da previsto para a volumetria estimada.

Não há nenhuma característica tanto do solo como da vegetação para ser caracterizada com essa tipologia vegetal; pois a mesma não passa de uma vegetação de campo sujo em regeneração.

Portanto, por meio de uma perícia técnica, vamos chegar, com sem sombra de dúvida, a uma conclusão que não se trata de tipologia vegetal de "**Campo Cerrado**", contendo a volumetria de material lenhoso estimado, mas, sim de um "**campo sujo em regeneração**".

Logo, para que haja uma confirmação da volumetria de lenha existente *in loco*, desde já requer seja realizada uma Perícia Técnica no local, até mesmo para

José Neto Antônio Fraga

OAB/MG 95.767

E-mail: jnfragaadv@hotmail.com

CONTRADITAR O LAUDO TÉCNICO apresentado pelo autuado no momento de sua DEFESA, o que não foi ainda feito; para que não haja punição de forma desproporcional e injusta ao ora recorrente.

No mais a intervenção se deu em área comum do imóvel; ou seja, não houve qualquer intervenção em área de preservação permanente (APP) ou de reserva legal, as quais se encontram intactas e preservadas nos termos de nossa legislação ambiental.

Grise-se, ainda, que, a autuação não foi precedida de perícia técnica com o escopo de aferir se houve algum prejuízo ambiental e em que proporção esse se deu; procedimento obrigatório e indispensável segundo nossa legislação ambiental, senão vejamos o teor da redação do dispositivo nº. 19 da Lei 9.605/98:

**Art. 19 da Lei 9.605/98:** *A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.*

Também, se houver a necessidade de aplicação de penalidade, esta deve acompanhar a conduta e o dano causado, em obediência ao princípio da proporcionalidade.

No mais, não houve agravamento pela **reincidência genérica - gravíssima**, por fazer queimada ou provocar incêndio; o que também não ficou provado por meio de um Laudo Técnico in loco.

Por outra vertente, o autuado fez prova documental de que, no ano de 2019, o seu pai, Sr. Altivo Pereira de Souza é que foi autuado no auto de infração 138157/2019, por provocar poluição – fossa séptica diretamente no leito do rio.

Sendo que, no ano de 2022, o recorrente foi autuado (AI nº 128772/2022) no mesmo imóvel em que seu pai sofrera a primeira autuação, logo, descabida essa autuação em desfavor do recorrente, uma vez não ter vínculo com esse imóvel; sendo essa autuação usada para caracterizar a reincidência genérica – gravíssima em desfavor do recorrente.

Assim, por todo o exposto, pede o Autuado pelas argumentações e prova aduzida que seja o auto de infração declarado Nulo, mas caso não seja esse o entendimento do julgador, então, que seja o mesmo ajustado na proporção do dano, ou seja, levando-se em conta a não existência de um “campo cerrado”, mas, sim a existência de “campo sujo em regeneração”, bem como seja descartada a possibilidade da reincidência genérica – gravíssima; uma vez esta não ter ocorrido para o caso em tela.

José Neto Antônio Fraga

OAB/MG 95.767

E-mail: jnfragaadv@hotmail.com

71  
71

## JN FRAGA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA AMBIENTAL

Rua Da Contagem, 1985, Sala 108, Centro Empresarial Royal Park, CEP 38.603-400, Paracatu/MG Tel: (38) 998293983

Requer, ainda, o **desembargo** de suas atividades que se encontram suspensas; bem como requer uma perícia técnica para **contraditar** as alegações apresentadas na defesa e também nesse recurso, e provar que não houve reincidência genérica por queimada ou provocar incêndio no local e nem rendimento lenhoso nos moldes que fora estimado.

Termos em que cumpridas as necessárias formalidades legais pede deferimento como medida de direito e justiça.

Paracatu-MG, 03 de outubro de 2023.



**José Neto Antônio Fraga**

**OAB/MG 95.767**



**José Neto Antônio Fraga**

**OAB/MG 95.767**

E-mail: jnfragaadv@hotmail.com